

RESOLUÇÃO N.º 1,

DE 13 DE ABRIL DE 1951

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Ficam modificados os seguintes dispositivos da Resolução n.º 4, de 24 de abril de 1949:

a) — O corpo do art. 6.º fica assim redigido: “A Mesa da Câmara — cujo mandato será de um ano — compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente e de três Secretários. A ela, além de outras atribuições adiante conferidas por este Regimento, compete:”

b) — Ao art. 9.º acrescente-se o seguinte: “24) Nomear e exonerar o Chefe e Auxiliar do Gabinete da Presidência”.

c) — Ao art. 24.º fica dada a seguinte redação: “Haverá dez comissões permanentes composta cada uma de cinco Vereadores, com as atribuições indicadas pelas suas denominações, que são as seguintes:

I — Justiça.

II — Finanças e Orçamentos.

III — Urbanismo, Obras e Serviços Públicos.

IV — Serviços de Utilidade Pública.

V — Estatística, Cadastro, Fomento Econômico e Ruralismo.

VI — Higiene, Saúde Pública e Assistência Social.

VII — Assuntos Ligados ao Servidor Público.

VIII — Educação e Cultura.

IX — Indústria e Comércio.

X — Redação”.

d) — Ao art. 3.º acrescente-se o seguinte:

“§ 1.º — Constituídas as Comissões, reunir-se-ão elas no dia habitual de suas reuniões ordinárias para, sob a direção do mais idoso dos membros escolhidos, proceder-se à eleição do Presidente e do Vice-Presidente respectivos.

§ 2.º — Enquanto não se realizar a eleição a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão será presidida pelo vereador mais idoso”.

e) — Ao art. 35.º acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 5.º — Os presidentes das Comissões devem apresentar, mensalmente, ao Presidente da Câmara, para conhecimento e divulgação, relatório dos trabalhos das Comissões, mencionando nêles a data da entrada dos processos, da sua distribuição, o assunto nêles contido e providências tomadas com referência ao seu andamento”.

f) — Ao artigo 43.º acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 4.º — O prazo para as comissões emitirem pareceres começa a ser contado da data em que o Presidente da Comissão receber o processo”.

g) — Ao § 4.º do art. 53.º, dê-se a seguinte redação:

“Poderá ser dispensada pelo Presidente a leitura da ata, desde que a mesma tenha sido publicada em jornal oficial ou em avulso, ou tenha ficado na Secretaria à disposição de qualquer Vereador, no mínimo uma hora antes da hora marcada para início da sessão. Entretanto, se algum Vereador requerer a sua leitura ela será obrigatoriamente feita por um dos senhores Secretários”.

h) — O § 1.º do art. 75.º passa a ter a seguinte redação:

“Os requerimentos de que trata o presente artigo deverão ser apresentados na Hora do Expediente e, independentemente de leitura em sua apresentação, deverão ser discutidos e votados após a votação dos projetos de lei e resoluções que figurarem na Ordem do Dia”.

i) — Fica revogado o § 2.º do art. 75.º.

j) — Ao art. 78.º acrescenta-se o seguinte parágrafo:

“§ 2.º — Em casos excepcionais, os requerimentos que manifestem júbilo ou pesar serão admitidos em qualquer fase das sessões, ainda que extraordinárias”.

O parágrafo único do art. 78.º passa a constituir o seu parágrafo 1.º.

k) — Acrescenta-se ao art. 80.º o seguinte parágrafo único:

“Nenhuma alteração regimental poderá ser aprovada sem proposta escrita e votada em duas discussões.

l) — Ao art. 83.º acrescenta-se o seguinte parágrafo:

“§ único — Os projetos aprovados em primeira discussão poderão ser remetidos para os pareceres das Comissões indicadas em requerimento escrito, com apoio de, no mínimo, três Vereadores e aprovado pela Câmara”.

m) — Ao art. 86.º renumera-se o parágrafo único como parágrafo 2.º e acrescenta-se o seguinte parágrafo que será o parágrafo 1.º:

“A requerimento escrito, aprovado pela Câmara, poderão ser destacadas e encaminhadas às comissões competentes, para constituírem projetos em separado, as emendas mesmo que relativas a assuntos dos projetos”.

n) — Ao art. 87.º acrescenta-se o seguinte parágrafo que será 2.º:

“Não haverá audiência da Comissão de Redação para os projetos aprovados sem emenda em segunda discussão, salvo se requerida por escrito e com aprovação do Plenário”.

O parágrafo único passa a ser parágrafo 1.º.

o) — Ao art. 97.º acrescenta-se o seguinte:

“8.º — para justificação de voto”.

p) — Ao parágrafo 1.º do art. 97.º acrescenta-se a seguinte letra:

“c — para dirigir à Mesa comunicações ou pedidos de esclarecimentos”.

q) — Ao parágrafo 3.º do art. 97.º dê-se a seguinte redação:

“Nos casos dos parágrafos 1.º, letras a e b e 2.º, nenhum Vereador poderá falar mais de uma vez e, em nenhuma hipótese, por mais de cinco minutos, não sendo permitida a concessão de apartes”.

r) — Ao art. 101.º acrescenta-se o seguinte parágrafo:

“Não será permitida a cessão ou permuta de inscrições”.

s) — Ao art. 108.º acrescenta-se o seguinte parágrafo:

“§ único — As emendas que alterem despesas e relativas a contribuições, auxílios ou subvenções, quer por conta de verbas do orçamento, quer por conta de créditos adicionais, somente serão votadas após o prévio parecer das comissões competentes”.

t) — Ao art. 131.º acrescenta-se o seguinte:

“§ 5.º — Nos casos de veto será permitido destaque para votação se a Câmara assim o entender”.

u) — Ao art. 118.º acrescenta-se o seguinte:

“§ 3.º — O Vereador poderá justificar o seu voto pelo prazo máximo de cinco minutos, não sendo permitida a concessão de apartes”.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de abril de 1951. — O Presidente, *André Nunes Júnior*. — O 1.º Secretário, *Francisco Assumpção Ladeira*.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 13 de abril de 1951. — O Diretor Geral, *Elias Shammass*.